

ACÓRDÃO Nº 237/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.981/2010-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos (082.783.937-53); José Franklin Pereira Bezerra (305.112.837-68); José Rômulo de Melo (011.467.347-00).
4. Entidade: Município de São Gonçalo - RJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ n.º 135.375).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato de Repasse nº 063473-53/98, celebrado entre a União Federal e o Município de São Gonçalo/RJ, no âmbito do programa PRO-INFRA, objetivando a execução de ações de infra-estrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito Municipal) e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ) e pelo Sr. José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Ezequiel de Matos, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, Parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. José Franklin Pereira Bezerra e José Rômulo de Melo;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Srs. José Franklin Pereira Bezerra e José Rômulo de Melo multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento dos débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à CEF.

10. Ata nº 1/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0237-01/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral